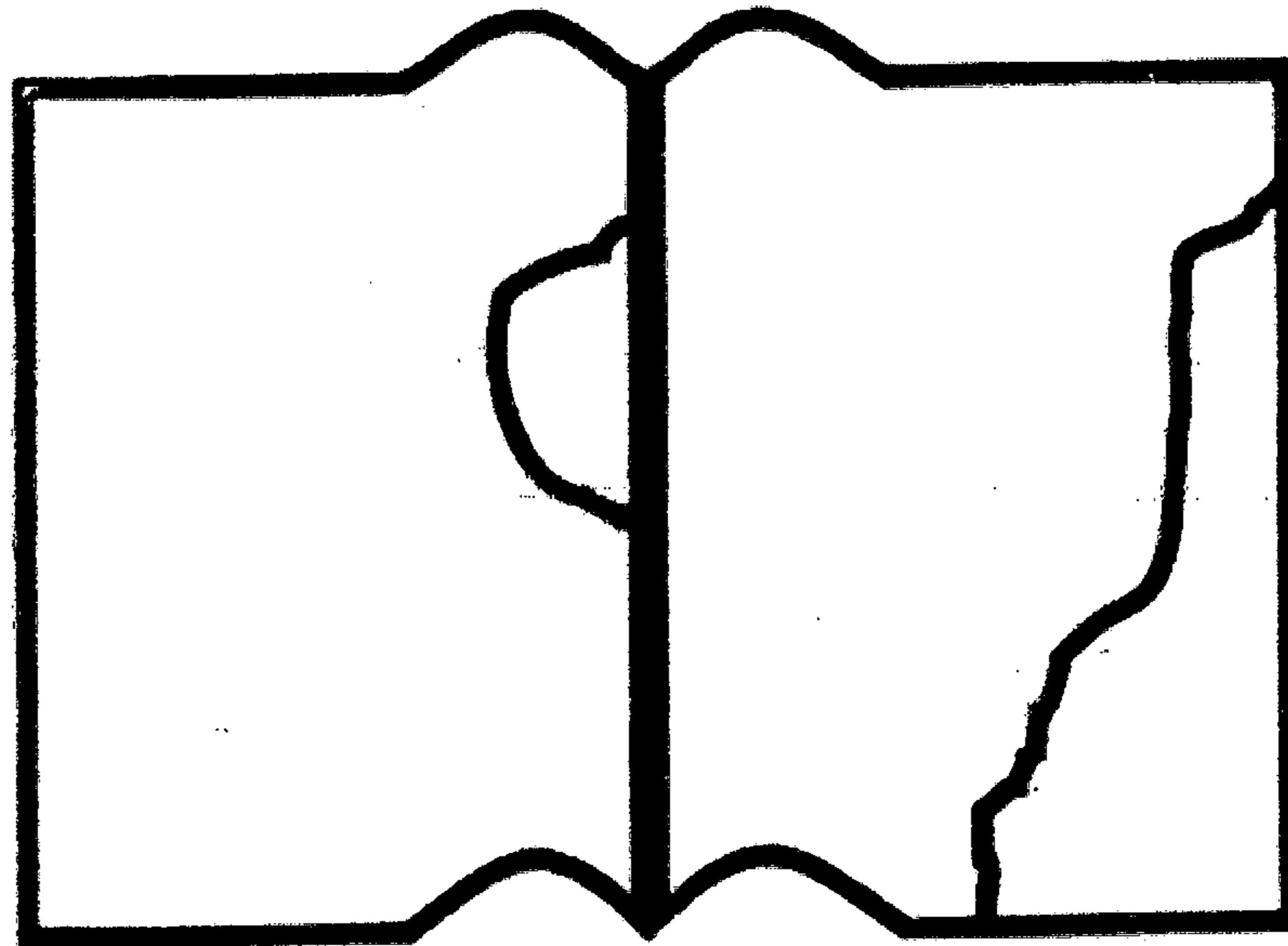




**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Situação dos documentos:**



**Texto deteriorado.  
Encadernação defeituosa.**  
*Damaged text.  
Wrong binding.*  
0078 (\*)

~~Arquivado~~ JUÍZO DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL (Tribunal do Júri)

211.1



# PRESO



FICHA

TJDFT
Arquivo Central
Caixa

2

JUÍZ PRESIDENTE: DR.

Djalmani C Castelo Branco

ESCRIVÃO:

Luiz David de Freitas

PROC. N.º 179 DE 1960  
TOMBO N.º 1 FLS. 12

179/60

AUYORA A JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADOS

Severino Bernardo da Silva

e Antônio Pereira de Oliveira

ARTIGO

121 cc art 12, II do Código Penal

REG. DE SENT.: L.º ..... FLS. .... L.º ..... FLS. .... — ROL DOS CULPADOS: L.º ..... FLS. ....

IBGE - CNE  
SCDF

## INDICADOR

### A) ANTECEDENTES:

- a) Vida pregressa ..... fls. .....
- b) Fôlha de antecedentes ..... fls. .... 46 .....
- c) Esclarecimentos da fôlha ..... fls. .....

### B) PERÍCIAS:

- a) Boletim de socorro ..... fls. .....
- b) Laudo de exame cadavérico ..... fls. .....
- c) " " " de lesões corporais ..... fls. 12 e 15 ..... 52
- d) " " " de lesões (complementar) fls. .....
- e) " " " de local ..... fls. .....
- f) " " " de arma ..... fls. .....
- g) " " " toxicológico ..... fls. .....
- h) " " " de sanidade mental ..... fls. .....
- ..... fls. .....

### C) ATOS PROCESSUAIS:

- a) Interrogatório ..... fls. .....
- b) Depoimentos de acusação ..... fls. .....
- c) " de defesa ..... fls. .....
- d) Sentença de pronúncia ..... fls. .....
- e) Libelo acusatório ..... fls. .....
- f) Contrariedade ao libelo ..... fls. .....
- ..... fls. .....

ADVOGADO .....  
.....

ESCREVENTE .....

OFICIAL DE JUSTIÇA .....



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

2º Juiz



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Criminal:

J. Recebo a denúncia - In -  
terrogatório a 23 de junho, 1960, no  
Procuradoria de Justiça. Isto é,  
isso até para o processo o  
cidadão Paulo de Faria Beltrão,  
que prestou confissão.  
conclui

10-6-60

O representante do Ministério Público, em  
exercício neste Juizo, usando das atribuições que lhe são confe-  
ridas por Lei, vem, perante V. Exa., dar denúncia contra SEVERI-  
NO BERNARDO DA SILVA, vulgo "Bigode", qualificado a fls. 9, pelo  
fato delituoso que passa a expôr:-

- No dia 14 de abril do corrente ano, cerca  
de uma hora da madrugada, na Vila Amaury, o denunciado, com ins-  
trumento perfuro-cortante, delírio, agrediu ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, pro-  
duzindo-lhe as lesões de natureza grave descritas no laudo de e-  
xame de corpo de delito, a fls. 10.

Assim agindo, o denunciado iniciou a exe-  
cução de crime de homicídio que não consumou por circunstâncias  
alheias à sua vontade.

Estando em curso nas penas do art. 121 com-  
binado com o art. 12, inciso II, do Código Penal, requer o abai-  
xo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado  
para todos os seus termos, pena de revelia e intimando-se as tes-  
temunhas abaixo arroladas para deporem sobre o fato narrado, sob  
as penas da Lei.

P. deferimento.

Brasília, 7 de junho de 1960.

Attila de Sá Peixoto

- Attila de Sá Peixoto -  
promotor público

- Testemunhas X 1) Maria Pereira de Souza, fls. 4  
X 2) Joaquim Coelho de Faria, fls. 5  
3) Eloísio Viana Barboza, fls. 8  
X 4) Antonio Pereira (vítima), fls. 11



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



Vistos, etc.:

SEVERINO BERNARDO DA SILVA, qualificado às fls. 20, foi denunciado como incursão nas penas do art. 121 c/c art. 12 inciso II, do Código Penal, porque no dia 14 de abril de 1960, cerca de uma hora da madrugada, na Vila Amaury, nesta Capital, com instrumento perfuro-cortante, agrediu Antônio Pereira de Oliveira, produzindo-lhe as lesões de natureza grave descritas no auto de exame de corpo de delito, de fls. 12. Diz mais a denúncia que, assim, agindo o denunciado iniciou a execução de crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Praticado o interrogatório (fls. 20), foi apresentada a defesa prévia de fls. 21-22. Na instrução, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, entre elas a vítima e quatro testemunhas arroladas pela defesa (depoimentos de fls. 24-25, 30-31 e 60).

Alegações finais às fls. 34v. e 63-65.

Auto de exame complementar da vítima às fls. 69-70. O acusado foi submetido, também, a exame de corpo de delito (auto de fls. 15), bem como a exame complementar (auto de fls. 51).

O que tudo visto e examinado.

Os elementos de convicção dos autos bipartem-se, uns no sentido de que foi o acusado quem agrediu a vítima a faca, sendo por esta ferido a tiros de revolver, e outros, menos numerosos, apontando a vítima - que teria sido ferida por terceiros - como a agressora do acusado, sendo a causa das agressões recíprocas verificadas, questões de ciúme em torno de uma mundana, circunstância também não cumpridamente esclarecida, pois objeto de contraditórias afirmações.

A evidência, a espécie dos autos não é a de tentativa de homicídio, registrada na denúncia.

Conquanto se verifique que a prova colhida, dúbia e insegura com respeito aos antecedentes e às circunstâncias que cercaram a infração, permita concluir-se pela existência das duas versões sobre os fatos imputados ao acusado, forçoso

é, também, concluir, diante dos mesmos elementos de convicção, que o acusado não agiu com ânimo de matar, quer se aceite uma ou outra das duas versões.

Na verdade, em ambas as hipóteses, verifica-se que o acusado desistiu, voluntariamente, da agressão à vítima, não sendo jurídico chegar-se a um entendimento contrário, tão só porque os ferimentos apresentados pela vítima foram graves ou produzidos com arma mortífera.

Aliás, cumpre ressaltar, de acordo com a versão dos fatos mais aceitável, por mais lógica e verossimil, que houve luta, troca de agressões de que resultou sair também o acusado ferido por tiros que lhe desfechou a vítima. Esta não foi incluída, porém, inexplicavelmente, na peça acusatória inicial e em qué peize a gravidade da lesão sofrida pelo acusado.

Sob este aspecto, ressente-se a acusação do orgão do Ministério Público da mesma falha verificada nas conclusões do inquérito policial que serviu de base à denúncia, inegavelmente inclinada essa peça para o lado da vítima, uma cabo da Guarda Especial de Brasília, hoje sargento da mesma corporação.

Assim, constando do processo elementos de culpabilidade da vítima Antônio Pereira de Oliveira, os autos deverão voltar, na forma da lei, ao Dr. Promotor Público, para aditamento da peça inicial, oportunamente.

Outrossim, pela razões expostas inicialmente, estando convencido da existência, no caso em apreciação, do crime de lesões corporais e não do de tentativa de homicídio, capitulado na denúncia de fls. 2, assim desclassifico a infração e determino que se prossiga pela forma do art. 410 do Código de Processo Penal.

Custas ex lege. Intime-se.

Brasília, D.F., 12 de junho de 1961

( Djalmani Calafange Castelo Branco )

Ante  
Bras., 14.6.1961.  
M. Serrano  
P.P.

Liault  
Bras., 14/6/61

T. J. L. G.

## RECEBIMENTO

Aos 14 de Novembro de 1961

recebi êstes autos. Do que para constar tive este.

O Escrivão,

José Wari

## CÔNCLUSÃO

Aos 16 de Novembro de 1961

faço êstes autos conclusos ao M. M. Juiz de Vila  
Velha e Vila Cimadevila desta comarca.

Do que para constar tive este.

O Escrivão,

José Wari

## CÔNCLUSOS

Vistos, etc.

SEVERINO BERNARDO DA SILVA

e ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA respondem à processa, por lesão recíproca, como incusos na pena do S. I. da art. 129 do Código Penal.

No inquérito criminal, como muito bem examinou o Colega promotor da denúncia da fl. 72, a versão, duas versões são apresentadas, pairando dúvida quanto ao responsável pela agressão inicial.

Tratando-se de lesão recíproca e não sendo possível apontar o agressor inicial, absolve ambos os acusados da imputação que lhes foi feita pela Promotoria Pública.

P. I. R.

Bonito, em 25 de novembro de 1961

Assist.  
29/11/61  
Washington

11/12/61  
Flávio Góes

S. L. P. M. C.

## CERTIDÃO

Certifico que a sentença da fls. 1185, transitou  
julgado, pois dela não houve recurso do que me conste. Dou fé.

Brasília, 12 de dezembro de 1962.  
Eu, Wely P. L. C.  
escrivão a escrevi

## CONCLUSÃO

Aos 15 de 1º de 1962  
faço estes autos conclusos ao M. J. Juiz de Distrito  
da 1ª Vara Criminal desta comarca.

Do que para constar lavrei este.

O Escrivão, Wely P. L. C.  
CONCLUSOS

Arquivado, ap. 21 comunicação,  
da sítio.

E - 15.12.62

J... Substituto